



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.508 - PI (2014/0258463-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : R P DE S L (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo paciente, ante a sua singular periculosidade, evidenciada pela forma de execução do crime, pois, segundo narrado, estuprou sua própria filha, de 2 meses de vida, causando-lhe laceração no esfíncter anal e na fúrcula vaginal, consoante exame pericial.
3. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual excesso de prazo deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não evidenciada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Trata-se de crime sexual de particular gravidade, praticado na clandestinidade e, desde a prisão do recorrente, em 12/3/2014, o processo tramita de forma regular, sem inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário.
5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Dr(a). WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pela parte RECORRENTE: R P DE S L E SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO.

Brasília, 07 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.508 - PI (2014/0258463-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : R P DE S L (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. P. de S. L. estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, denegatório do HC n. 2014.0001.004286-8.

O recorrente foi preso em flagrante, em 12/3/2014, por, supostamente, **estuprar sua filha, de 2 meses de vida**. Infere-se da denúncia que, no "dia 11/03/2014, por volta das 21:00hs, a vítima e o acusado estavam sozinhos no quarto onde a criança dormia na cama dos pais, quando foi **violentamente estuprada**. A criança sofreu lesões de natureza grave, pois ocorreu 'laceração do espaço perineal entre o bordo superior da esfínter anal as 12 horas e a fúrcula vaginal com bordos irregulares e hiperemiados', segundo laudo de exame pericial de fls. 24/25" (fl. 13) e "o acusado terminou por confessar ter sido ele o autor do fato, relatando de maneira fria e pormenorizada os detalhes de como praticou o delito" (fl. 13).

O Juízo da Central de Inquéritos de Teresina converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 18-21). Após o indeferimento do pedido de revogação da custódia (fl. 42), a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi indeferida (fls. 74-82).

Nesta Corte, a Defensoria Pública aponta a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, não motivada pela defesa. Ademais, assevera que a gravidade do crime, por si só, não é elemento idôneo para demonstrar a necessidade da cautela. Requer a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso (fls. 134-137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.508 - PI (2014/0258463-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo paciente, ante a sua singular periculosidade, evidenciada pela forma de execução do crime, pois, segundo narrado, estuprou sua própria filha, de 2 meses de vida, causando-lhe laceração no esfíncter anal e na fúrcula vaginal, consoante exame pericial.
3. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual excesso de prazo deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não evidenciada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Trata-se de crime sexual de particular gravidade, praticado na clandestinidade e, desde a prisão do recorrente, em 12/3/2014, o processo tramita de forma regular, sem inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário.
5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Situação fática

O paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 217-A, § 3º, c/c o art. 226, II, ambos do CP, por, supostamente, estuprar sua filha, de 2 meses de vida. Infere-se da exordial que, "no dia 11/03/2014, por volta das 21:00hs, a vítima e o acusado estavam sozinhos no quarto onde a criança dormia na cama dos pais, quando foi violentamente estuprada. A criança sofreu lesões de natureza grave, pois ocorreu 'laceração do espaço perineal entre o bordo superior da esfínter anal as 12 horas e a fúrcula vaginal com bordos irregulares e hiperemiados', segundo laudo de exame pericial" (fl. 13). Consta, ainda, que "diante das evidências o acusado terminou por confessar ter sido ele o autor do fato, relatando de maneira fria e pormenorizada os detalhes de como praticou o delito" (fl. 13).

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 18-21), pelos seguintes fundamentos:

[...]

Ademais, está presente, no caso dos autos, a garantia da ordem pública como o requisito autorizador da custódia cautelar do denunciado, uma vez que, a conduta do autuado, ao praticar o crime de estupro de vulnerável, em desfavor de sua filha de apenas 2 meses de idade e o *modus operandi* com o qual o crime foi cometido demonstram ser o acusado dotado de periculosidade.

[...] (fl. 19).

O Tribunal estadual, na mesma linha de entendimento, decidiu: "A gravidade concreta do crime (estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo paciente contra a própria filha de apenas 02 meses de idade) justifica sim a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (fl. 79).

II. Prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no entendimento de que "Toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob tais premissas, verifico ser **suficiente a motivação do decreto de prisão preventiva**, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*

O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo paciente, ante a sua singular periculosidade, evidenciada pela forma de execução do crime, pois, supostamente, estuprou sua própria filha, de 2 meses de vida, causando-lhe laceração no esfíncter anal e na fúrcula vaginal, consoante exame pericial. A magnitude da infração é válida para autorizar a prisão cautelar, pois decorreu da gravidade concreta do comportamento do paciente.

A mim soa evidente o perigo que a liberdade do paciente representa para a vítima e a sociedade, dada a crueldade, a covardia e a reprovável lascívia da conduta, dirigida contra um bebê de dois meses de idade, a própria filha do paciente.

Ilustrativamente:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

In casu, o recorrente teria reiteradamente abusado sexualmente de sua própria filha, pessoa menor de quatorze anos de idade, praticando com ela conjunção carnal e atos libidinosos diversos.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 55.476/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/3/2015)

[...]

2. O recorrente, de 54 anos de idade, no intervalo de 2 meses, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra meninas de 9 e 14 anos de idade, uma delas filha de seu primo.

3. O juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do recorrente, pois destacou no decreto prisional que os atos libidinosos foram praticados mais de uma vez, "contra duas crianças menores em tenra idade".

4. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

5. Recurso não provido.

(RHC 48.813/RS, de minha relatoria, 6ª T., DJe 19/12/2014)

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela gravidade concreta do delito, visto que se aproveitava da ausência de sua mulher para praticar com as filhas atos libidinosos, dados que explicam e justificam a necessidade da manutenção da segregação cautelar, mormente no que tange à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva e o agravamento das consequências psicológicas sofridas pelas vítimas. (Precedentes).

III - A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a aplicação da custódia cautelar, mormente quando se verifica que há nos autos elementos que indiquem a necessidade da medida.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 52.204/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 27/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Excesso de prazo para o término da instrução

No que se refere ao **excesso de prazo, não constato constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.**

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), considerando cada caso em sua particularidade.

No caso concreto, foi consignado no acórdão estadual:

O Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI esclareceu, às fls. 29/30: que o paciente foi preso em flagrante em 12/03/14, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, §1º e § 3º, do CP, havendo a prisão sido convertida em preventiva; que a denúncia foi oferecida em 07/04/14 e recebida em 22/04/14; que, em 23/04/14, foi expedido mandado de citação ao acusado; que, devidamente citado, o paciente **não apresentou a defesa prévia no prazo legal, havendo os autos sido remetidos** à Defensoria Pública, que apresentou a resposta em 16/06/14; que a audiência de instrução foi aprazada para 29/07/14.

Demais disso, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifiquei a regular movimentação do processo, dentro das particularidades inerentes ao caso, com a **tentativa de localização de várias testemunhas e expedição de dezenas de mandados de intimação para oitiva em juízo**, não havendo inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário.

Confira-se:

[...]

4. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

5. Na hipótese, observa-se que o processo está tramitando regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, não havendo se falar em constrangimento ilegal quando não há inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público. Encontrando-se o feito na fase de alegações finais, impõe-se a aplicação da Súmula 52 do STJ.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 301.504/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 3/3/2015)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0258463-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.508 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201400010042868

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R P DE S L (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO,
pela parte RECORRENTE: R P DE S L E SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA: Exmo.
Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.